



Ministério da Justiça  
Secretaria Nacional de Justiça

Ofício nº 019/SNJ-MJ

Brasília, 17 de setembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Gilberto de Freitas Caribé  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
5ª Av. do CAB, 560 – 3º pav. Sul  
41746-900 – Salvador/BA  
Referência: **Ofício 112/2004**

Excelentíssimo Senhor,

No exercício das funções atribuídas pelo arts. 21, XVI, e 220, § 3º da CF/88, art. 74 da Lei 8.069/90 e art. 12, III e IV do Decreto 4.991 de 18 de fevereiro de 2004, gostaríamos de comunicar o novo tratamento conferido aos critérios e procedimentos da classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, DVD e congêneres.

2. Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de julho de 2004 a Portaria 1.597 do Ministério da Justiça. A referida Portaria dá novo tratamento aos critérios e procedimentos da classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo e DVD, revogando aos artigos 7º, 8º e 9º da Portaria 796, de 08 de setembro de 2000.

3. Dentre as Alterações realizadas, especial atenção deve ser dada ao artigo 3º da Portaria que estabelece:

*Art. 3º - O acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os limites abaixo:*

**I** - crianças de 10 a 11 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões classificados como inadequados para menores de 12 anos;

**II** - adolescentes de 12 a 13 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões classificados como inadequados para menores de 14 anos;

**III** - adolescentes de 14 a 15 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões classificados como inadequados para menores de 16 anos;



Ministério da Justiça  
Secretaria Nacional de Justiça

*IV - independentemente da classificação indicativa atribuída, crianças de 0 a 9 anos somente terão acesso a diversões e espetáculos públicos quando acompanhados de seus pais ou responsáveis, que podem optar pelo acesso de seus filhos a espetáculos ou diversões públicos classificados como inadequados para menores de 10 anos;*

*V - não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação recebida corresponda a inadequado para menores de 18 anos.*

*Parágrafo único. Observado o modelo em anexo (anexo 1) a autorização de que trata o caput deverá conter firma reconhecida em cartório e ser retida no estabelecimento de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a CINEMA, VÍDEO e DVD.*

4. A previsão do art. 3º da Portaria 1.597 é orientada pelo princípio da corresponsabilidade, estabelecido no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Reconhece-se, portanto, a necessidade da participação da família e da sociedade na defesa e proteção da criança e do adolescente, sendo exigível uma maior participação dos pais na escolha das obras audiovisuais a que seus filhos podem ter acesso.

5. Tendo em vista a efetividade da Portaria, solicitamos a gentileza de informar aos magistrados deste Estado, em especial os titulares das Varas da Infância e Juventude, acerca do novo tratamento dado à classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, DVD e congêneres.

Respeitosamente,

  
Claudia Maria de Freitas Chagas  
Secretária Nacional de Justiça